

## INCOMPATIBILIDADES

### Acórdão do Conselho Superior de 27 de Abril de 2001

Relator: Dr. Vitor Miragaia

*O funcionário provido em cargo técnico da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, com a categoria de técnico especialista da carreira de Engenheiro Técnico Agrário encontra-se em situação de incompatibilidade para o exercício da profissão de Advogado.*

1. O Sr. Dr. ... interpôs recurso da decisão do Sr. Bastonário, proferida por delegação do Conselho Geral, que confirmou o acórdão o Conselho Distrital de Évora que havia recusado a sua inscrição como advogado estagiário, decisão e acórdão esses que se encontram a fls. 44 e segs. e fl. 35 (com referência a fl. 33/34), que aqui se dão por reproduzidos.

Alega, em suma, que “está em curso” o seu provimento na carreira de jurista pelo que é justo que lhe seja aplicada a excepção prevista no n.º 2 do art. 69.º do E.O.A., diz que as funções do Núcleo de Apoio Jurídico da D.R.A.A.L., onde presta serviço, não extravasam a mera consulta jurídica e apela para o acórdão 169/90, de 30 de Maio, do Tribunal Constitucional.

2. Como, com todo o acerto, se assinala na decisão recorrida:

a) O recorrente encontra-se provido em cargo de técnico da DRAAL, com a categoria de técnico especialista da car-

reira de Engenheiro Técnico Agrário (fls. 19), o que manifestamente integra a incompatibilidade prevista na alínea *i*) do art. 69.º, n.º 1 do EOA.

- b) A exceção prevista no no 2 do mesmo art. 69.º não tem aplicação ao caso em apreciação já que o recorrente está provido no cargo referido na alínea *a*) anterior e a mesma só é aplicável a funcionários públicos “**providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica.**”
- c) A declaração dos serviços de fls. 19, na qual é afirmado que o recorrente apenas exerce funções de mera consulta jurídica, é irrelevante, já que, antes do mais, era necessário que o recorrente estivesse provido em cargo da carreira de jurista.
- d) Mesmo que estivesse provido em cargo da carreira de jurista, **e não está**, o que seria determinante era conhecer o conteúdo funcional da referida carreira, expressamente descrito no respectivo quadro orgânico do correspondente serviço, para se poder concluir se tais funções são ou não de exclusiva consulta jurídica.
- e) Acresce que, como claramente resulta da alínea *c*) do art. 14.º do Decreto-Regulamentar 16/97, de 7 de Maio, as funções que ao Núcleo de Apoio Jurídico competem extravasam as da exclusiva consulta jurídica.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Lisboa, 27 de Abril de 2001.